



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO
NOTA TÉCNICA 05/2004

Ementa:

A Lei Federal nº 10.962, de 11/10/04, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, por depender de regulamentação, não deve interferir, por ora, nas ações fiscais do PROCON Estadual, que devem continuar ocorrendo de acordo com as decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada e Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a precificação deva ser feita por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, em caráter obrigatório.

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, expede, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, decreto este que regulamenta a Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), NOTA TÉCNICA, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como para divulgação e conhecimento público dos fatos, fundamentos e conclusões sobre a aplicação da Lei Federal nº 10.962, de 11/10/04, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, na forma a seguir exposta:

I - DOS FATOS

A Coordenadoria de Fiscalização do PROCON-MG, face à edição da Lei Federal nº 10.962, de 11/10/04, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, tem recebido consultas de fiscais do PROCON Estadual, das diversas comarcas do Estado de Minas Gerais, solicitando orientação a respeito da aplicação da referida lei nas ações fiscalizatórias que estão se desenvolvendo nos supermercados mineiros e estabelecimentos assemelhados, haja vista que, no formulário de fiscalização aprovado pela Secretaria-Executiva do PROCON-MG, consta item específico sobre a questão. Esse é, portanto, o objetivo da presente nota técnica.

1.1. A Lei Federal nº 10.962, de 11/10/04.

Para regular "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), o legislador federal editou a Lei nº 10.962, de 11/10/04.

Admitiu como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).

Se o fornecedor optar pela "utilização de código referencial ou de barras", diz a lei, "deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código" (art. 2º, PU).

Se a opção for pelo uso do código de barras, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput").

Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

Além das três formas de precificação (etiquetagem direta no produto, código referencial ou código de barras), previu o legislador que, "na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor" (art. 3º).

Ainda, definiu que "no caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles" (art. 5º).

E, por fim, remeteu a vigência da lei a um regulamento a ser editado pela Presidência da República, via Decreto, o qual deverá observar, "dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica" (art. 4º, § 1º).

O desafio do regulamento a ser editado será, portanto, harmonizar (se isso for possível) o texto da lei ao Código de Defesa do Consumidor, que, por exigência constitucional, traz um conjunto de princípios e regras garantidor dos direitos dos consumidores e não dos fornecedores, o que, pela melhor doutrina, lhe confere o "status" de lei complementar.

1.2. A Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90.

Relativamente à oferta de produtos e serviços, o Código de Defesa do Consumidor determina, de modo imperativo, que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Como lembra ANTÔNIO HERMAN VASCONCELOS E BENJAMIN, "não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa"¹.

Numa primeira análise da lei, e, especialmente, diante dos inúmeros problemas causados aos consumidores, pela não utilização da afixação de etiquetas diretamente nos produtos, é forçoso ressaltar que outros critérios ou fatores, além daqueles já expressos na lei de precificação de bens de consumo (Lei nº 10.962, de 11/10/04), demandariam, em tese, regulamentação, como, por exemplo:

1. definir se a "impossibilidade" do uso dos três sistemas de afixação de preços constantes do art. 2º, a permitir a utilização das "relações de preços" como uma quarta opção do fornecedor, seria uma impossibilidade material, segundo critérios objetivos estabelecidos no Decreto, a serem avaliados, caso a caso, pela fiscalização dos PROCONS, ou se a avaliação da "impossibilidade" dependeria apenas do fornecedor, como faculdade a ele deferida. Nesse caso, será constitucional e legal, que o Decreto permita ao fornecedor, à sua livre escolha, a faculdade de não aplicar o art. 2º, quando a sua conduta é que deveria adequar-se à lei e não esta a seu interesse individual ?;
2. definir se a "relação de preços" prevista no art. 3º deverá estar "junto aos itens expostos", e conter "informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código", tal como prevê o art. 2º da lei, o que não está claro no art. 3º da lei;
3. definir qual o instrumento que o Decreto instituirá para permitir ao consumidor a verificação de eventual "divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento", para que

possa exigir o menor preço, se as formas de precificação se excluem, isto é, não foram instituídas para utilização simultânea. Dou um exemplo: ao passar pelo caixa do supermercado, o preço a ser cobrado do consumidor pode ser diferente daquele constante do equipamento de leitura ótica ou informado na gôndola, mas o consumidor não terá condição de compará-los, face ao elevado número de produtos adquiridos no supermercado;

4. definir a garantia que o consumidor terá contra a remarcação dos bens de consumo, para maior, quando estiver comprando os seus produtos, pois ele tem o direito de adquiri-los pelo preço ofertado no momento de seu ingresso no estabelecimento comercial;
5. definir o modo de se garantir ao consumidor o controle que ele deve ter sobre os preços dos produtos adquiridos, pela inserção, na nota fiscal, da perfeita identificação dos produtos, com as suas características e o preço;
6. definir critérios para a fixação dos códigos referenciais nas gôndolas dos supermercados, evitando, assim, ofertas enganosas quanto aos preços dos produtos, como, v.g., nas situações envolvendo diversos códigos referenciais e produtos, uns ao lado dos outros.

III - DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a lei da precificação não é auto-aplicável, e, assim, até que seja regulamentada, a fiscalização dos órgãos públicos de defesa do consumidor, no Estado de Minas Gerais, deve continuar procedendo nos moldes exigidos por decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a precificação deva ser feita por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda. Tal se deve porque a utilização do código referencial ou de barras e a relação de preços têm se mostrado, na prática, incompatíveis com as exigências do art. 31 do

¹ - GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos

Código de Defesa do Consumidor, cuja lei de precificação, e o regulamento que está por vir, pretendem regulamentar.

Entendo, portanto, que o risco da disponibilidade do direito do consumidor (por natureza indisponível), e a prudência que deve nortear os órgãos públicos de defesa do consumidor, no trato de interesses alheios, estão a recomendar que a análise do texto legal, inclusive no aspecto de sua constitucionalidade, seja feita a partir da regulamentação editada pelo governo federal.

Tal recomendação, é bom salientar, não trará qualquer prejuízo aos fornecedores, pois no momento oportuno, após o exercício do sagrado direito de defesa, as autoridades julgadoras do PROCON-MG, nas diversas comarcas, saberão avaliar a questão e adotar as providências que entenderem necessárias.

Por fim, recomendo aos fiscais do PROCON-MG que, no ato da fiscalização, por dever de ofício, registrem que a autuação está sendo feita com base na presente nota técnica, e, ainda, para perfeito conhecimento da autoridade julgadora, o modo como o fornecedor estiver precificando os seus produtos, nos mínimos detalhes.

Publique-se a presente nota técnica na imprensa oficial estadual e no "site" do PROCON-MG, para ciência dos interessados.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2004.

Amauri Artimos da Matta,
Promotor de Justiça
de Defesa do Consumidor
Coordenador do Setor de Fiscalização
do PROCON Estadual